



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU FORO DE BOTUCATU 3ª VAI
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Rivi
 18606-572, Fone: [REDACTED] 12 [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu3cv@tjsp.jus.br



Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Poliane Nogueira Torrezan, Oficial Maior do Cartório da 3ª. Vara Cível do Foro de Botucatu, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1003768-15.2016.8.26.0079 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 60.000,00

REQUERENTE(S):

JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 01.468.760/0001-90, Iole Dinucci Fernandes, S/N, Fórum, Jardim Riviera, CEP 18606-572, Botucatu - SP

REQUERIDO(S):

MARCOS ANTONIO LAURINDO, Brasileiro, Micro-Empresário, RG [REDACTED] CPF 319.719.338-56, com endereço à Rio Branco Quadra, 3-15, Centro, CEP 17010-190, Bauru - SP, **MARCOS ANTONIO LAURINDO BILHETERIA – ME**, CNPJ 21.644.051/0001-26, com endereço à Rio Branco Quadra, 3-15, Centro, CEP 17010-190, Bauru - SP e **JOÃO CURY NETO**, Ad [REDACTED] CPF 148.207.338-26, Nascido/Nascida 22/10/1973, com endereço à [REDACTED] CEP 18600-005, Botucatu - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

26/01/2018 – Sentença proferida: "Vistos. É ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS ANTONIO LAURINDO, MARCOS ANTONIO LAURINDO BILHETERIA – ME e JOÃO CURY NETO, qualificados nos autos, sob o fundamento de que o terceiro réu, na qualidade de Prefeito Municipal de Botucatu, realizou chamamento público para escolha de escolas de samba para apresentação no Carnaval da cidade no ano de 2015, sendo selecionadas as agremiações Escola de Samba Gente Unida da Vila Maria, Escola de Samba Grêmio Recreativo Acadêmicos do Império, Escola de Samba Grêmio Recreativo Acadêmicos de Beira Rio e Escola de Samba Nenê da Vila Mariana, após o que apresentou-se a segunda ré à Secretaria Municipal da Cultura de Botucatu com cartas de exclusividade outorgadas pelos responsáveis legais das referidas escolas de samba para que as representasse na contratação de suas apresentações, tendo o Prefeito Municipal ratificado a inexigibilidade de licitação e assinado contrato com o empresário primeiro réu, no valor de R\$ 60.000,00. Referindo ter havido intermediação indevida, com consequente ilegalidade na contratação e prejuízo ao Erário, por afronta ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, requereu as notificações dos réus, suas citações e final julgamento de procedência, com a condenação dos acionados, por atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput, 10, VIII, e 11, caput, da Lei n. 8.429/92, nas sanções cumulativas do art. 12, I, II e III, do sobredito diploma legal, com os consectários daí decorrentes. A inicial veio instruída por documentos (fls. 25/222), e os réus, notificados (fls. 232 e 403), ofertaram defesa preliminar: JOÃO CURY NETO (fls. 233/260, com os documentos de fls. 261/394), arguindo preliminares de nulidade do precedente inquérito civil por falta de lastro probatório, por basear-se unicamente em representação subscrita por cidadão (Osvaldo Paes de Almeida), e de inépcia da inicial por falta de individualização de condutas e consequente cerceamento de defesa, batendo-se, no mérito, pelo decreto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU FORO DE BOTUCATU 3ª VARA CÍVEL
 PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: (12) 352-1234, Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

improcedência, em razão da inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de setor artístico, bem como por falta de prova do dolo do agente público, e por atipicidade formal e material da conduta, não havendo dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente público; e MARCOS ANTONIO LAURINDO e MARCOS ANTONIO LAURINDO BILHETERIA – ME (fls. 404/412, com os documentos de fls. 413/415), pugnando pelo julgamento de improcedência, ante a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, tendo os contestantes atuado como representante das escolas de samba que atenderam o edital de chamamento público para o Carnaval de Botucatu de 2015, por elas indicado em atendimento ao Comunicado 001, de 12 de janeiro de 2015, da Comissão Permanente de Licitações – COPEL, porque, não possuindo personalidade jurídica, por serem agremiações locais, estariam impossibilitadas de contratar com o Poder Público, bem como por ausência de dolo. Réplica a fls. 420/424. O despacho de fls. 437/438 repeliu as matérias prejudiciais argüida e recebeu a inicial, reiterando os réus, a fls. 440/448 e 449/475, o teor das defesas antes apresentadas, acerca das quais oportunizou-se manifestação do autor (fls. 480/488), desinteressando-se os litigantes, à exceção do terceiro réu (fls. 492/493), da abertura da instrução probatória (fls. 494 e 498). Relatados. DECIDO. Conheço diretamente da questão (CPC, art. 355, I). Dispõem, a respeito do thema decidendum, o art. 37, caput, e seu inciso XXI, da Magna Charta de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; Essa lei é a de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º, caput), e que dispõe, no que interessa para o deslinde da causa, sobre a inexigibilidade de licitação, verbis: Art. 25. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. No caso dos autos, o réu JOÃO CURY NETO, comprovadamente, contratou, nos autos do processo administrativo n. 01.158/2015, por contrato n. 006/15, os serviços da ré MARCOS ANTONIO LAURINDO BILHETERIAS – ME, na pessoa do réu MARCOS ANTONIO LAURINDO, para promover a apresentação das escolas de samba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU FORO DE BOTUCATU 3ª VARA CÍVEL
 PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: (12) 352-1234, Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fl. 137) que atenderam ao Edital de Chamamento Público para o Carnaval de 2015 (fls. 214/221), por elas indicadas como sua representante – Escola de Samba Gente Unida da Vila Maria (fl. 134), Escola de Samba Grêmio Recreativo Acadêmicos do Império (fl. 136), Escola de Samba Grêmio Recreativo Acadêmicos de Beira Rio (fl. 135) e Escola de Samba Nenê da Vila Mariana (fl. 133) –, nos dias 25 de janeiro (Grito de Carnaval) e 15 e 17 de fevereiro de 2015 (fl. 35, cláusula primeira, item "1.1"), com dispensa de licitação (fl. 128) ratificada pelo administrador municipal (fl. 141), pelo preço de R\$ 60.000,00 (fl. 35, cláusula terceira, item "3.1"), por conta de dotação orçamentária própria (fl. 35, cláusula quarta, "4.1"), pago em duas parcelas (fls. 154/156 e 158/160) e devidamente repassado aos representantes das escolas de samba (fls. 266/268, 291/292, 309/310 e 356/358), para a confecção de alegorias e fantasias (fls. 269/290, 293/308, 311/354 e 359/367). Inexiste ilegalidade na contratação. A inexigibilidade de licitação decorre, a bem da verdade, da inviabilidade concreta de competição. Trata-se de tradicionais escolas de samba de cidade do interior que, pese progressista e desenvolvida, não comporta a existência de grandes agremiações; tanto assim que nenhuma delas, ao que dos autos consta, possui personalidade jurídica própria, e ao menos uma, sequer possuía conta em banco (fl. 355). A constituição de representante exclusivo para contratação junto à Administração Municipal prestou-se, tão só, a possibilitar a realização do negócio jurídico. A respeito, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: "A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do art. 25 da Lei 8.666/1993, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério de vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. Ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração. Mas todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem numerosas situações em que a competição é inviável não obstante existirem vários particulares habilitados a executar a atividade objeto de contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares. Essa informação pode ser encontrada em Celso Antônio Bandeira de Mello que observara que o art. 25, caput, continha uma regra geral autorizadora da contratação direta nas hipóteses em que a realização da licitação frustrasse a finalidade da atividade administrativa. É o que se retrata no trecho seguinte: 'Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput'. De modo similar, Hely Lopes Meirelles já assinalava, anteriormente, que 'casuismo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório, quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração'. A inexigibilidade de licitação abrange também os casos em que a contratação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU FORO DE BOTUCATU 3ª VARA CÍVEL
 PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: (12) 312-1212, Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório. Mas a apuração dessa situação depende da verificação das circunstâncias de cada caso – não é possível estabelecer cláusulas genéricas e abstratas acerca do assunto.” Por outro lado, é fato incontroverso que as escolas de samba cumpriram a obrigação objeto do contrato (fl. 165), não havendo referência nos autos a eventual superfaturamento do preço respectivo – donde, também por esse prisma, não se vislumbra a ocorrência de dano ao patrimônio público. Verdade que já se decidiu pela caracterização de ato de improbidade administrativa na liberação de recursos públicos para grêmio recreativo participar de festejos de carnaval; mas no caso não havia previsão orçamentária autorizadora da despesa, nem celebração de contrato administrativo, tratando-se de hipótese diversa do caso em exame. Em hipótese parelha, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo pela inexistência de improbidade administrativa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão à condenação dos réus nas sanções estabelecidas na Lei n. 8.429/1992 – Contratação de banda musical para festividades carnavalescas de 2014 no Município de Lucélia – Inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 – Ausência de atos de improbidade ou qualquer dano ao erário – Comprovação de que havia consagração do grupo musical na região interiorana – Obrigação realizada de forma satisfatória – Rejeição da petição inicial com fulcro no artigo 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992 que merece ser mantida – Apelação e reexame necessário não providos. Daí, tollitur quaestio: não se vislumbra, no caso, a ocorrência de ato de improbidade. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido, dando por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, 2ª figura, do Cód. de Proc. Civil e determino o oportuno arquivamento dos autos. Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como com honorários de advogado, que fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em dez por cento do valor atualizado da causa. P. R. I. C.”

14/06/2018 - Trânsito em julgado.

04/09/2018 - Processo arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Botucatu, 06 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)